

ora contra a FLUMITRENS, ora contra a CENTRAL, que a ela atribuíram por sucessão empresarial, obrigações e passivos que o Contrato de Concessão explicitou ser de responsabilidade exclusiva da CENTRAL ou da FLUMITRENS, conforme o caso (cf. §1º da Cláusula Vigésima Quarta do Contrato de Concessão).

- O Poder Concedente, porém, não honrou com as obrigações dispostas no Contrato de Concessão e na legislação pertinente.

- Furtou-se a responder por passivos de responsabilidade da CENTRAL e FLUMITRENS (tanto em promover a liquidação de condenações judiciais, quanto em transferir recursos que viabilizassem essa liquidação), o que fez eclodir desentendimentos entre a Concessionária e o Poder Concedente quanto à caracterização de infração imputada ao ESTADO.

- Para pacificar o litígio amigavelmente, firmaram as partes o ‘Termo de Transação para Prevenir Litígios Entre as Partes, decorrentes de Passivo Trabalhistas, Previdenciários e Cíveis de Obrigação das Intervenientes que Recaíram ou venham a Recair sobre o Patrimônio da Concessionária, Em Razão de Exploração de Serviços Públicos de Transporte Ferroviários de Passageiros’, de 29/11/2010, DJERJ 06/12/2010, celebrado entre ESTADO, CENTRAL (‘Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística’), FLUMITRENS (‘Companhia Fluminense de Trens Urbanos’) e SUPERVIA.

- Para demonstrar o seu direito, fez juntar à inicial mais de 11.000 documentos, requerendo, ao final, a condenação dos réus:

(i) a ressarcir a SUPERVIA de valores despendidos para a liquidação de condenações judiciais embasadas em fato do serviço ou evento imputável ao prestador do serviço de transporte ferroviário, que seja anterior a 01/11/1998 e, especificamente em relação ao ramal Guapimirim – Magé, anterior a 29/05/2011, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do CPC/15;

(ii) a ressarcir a SUPERVIA de valores despendidos para a liquidação de condenações judiciais referentes a obrigações, débitos e passivos de responsabilidade da CENTRAL (itens 30-32 supra), conforme também reza o Contrato de Concessão e o ‘Termo de Transação’ de 29/11/2010, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do CPC/15;

(iii) a ressarcir a SUPERVIA de valores despendidos para a liquidação de condenações judiciais referentes a obrigações, débitos e passivos de responsabilidade da FLUMITRENS (itens 33-37 supra), conforme também reza o Contrato de Concessão e o ‘Termo de Transação’ de 29/11/2010, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do CPC/15;

Na Contestação de fls. 11362/11381, a Companhia Estadual de Engenharia de Transporte e Logística–Central e Companhia Fluminense de Trens urbanos–Flumitrens (em liquidação), em síntese, informa o seguinte.

- Trata-se de demanda pelo procedimento comum na qual a SUPERVIA postula a condenação da CENTRAL, FLUMITRENS e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ao pagamento de valores por ela supostamente pagos por força de condenações judiciais decorrentes da prestação de serviço de transporte ferroviário de passageiros em demandas cíveis e trabalhistas, por fatos geradores ocorridos anteriormente à 1º.11.1998 (Contrato de Concessão do Transporte Ferroviário), com exceção do ramal de Guapimirim-Magé, cujo marco inicial é 29.05.2011.

- Aduziu que ao celebrar o Contrato de Concessão com o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e ao tomar posse das operações de transporte ferroviário de passageiros sofreu diversas penhoras e teve que arcar com pagamento de condenações anteriores à concessão por força do Poder Judiciário ter reconhecido sucessão empresarial entre a CENTRAL, a FLUMITRENS, e ela, mesmo que, nos termos da Cláusula Vigésima Segunda, do Oitavo Termo Aditivo do Contrato de Concessão, as obrigações decorrentes de fatos ocorridos anteriormente à data da posse ficaram ajustadas como sendo de responsabilidade do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e de suas companhias, no caso as ora contestantes.

- Portanto afirma que, muito embora exista previsão contratual de inexistência de sucessão no contrato de concessão, foi atingida por condenações judiciais em ações cíveis, previdenciárias e trabalhistas por fatos geradores anteriores à data da tomada da posse das operações e que teve de liquidar tais obrigações com seu próprio patrimônio.

- Ressaltou o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a SUPERVIA, a fim de tentar pacificar o problema do passivo, celebraram Termo de Transação (fls. 183/192), com interveniência da CENTRAL e FLUMITRENS, se comprometendo a pagar os débitos decorrentes das condenações em ações cíveis, trabalhistas e previdenciárias que foram indevidamente suportadas pela SUPERVIA.

- Alega que a Administração deixou de honrar com as obrigações firmadas nesse termo de transação, deixando de pagar o suposto passivo, motivo pelo qual propôs a presente demanda para que seja ressarcida de todos os prejuízos decorrentes de penhoras, depósitos e pagamentos que supostamente efetuou por ter tido que suportar condenação proferida em face da FLUMITRENS e da CENTRAL.

- Ao longo de sua extensa petição inicial, a SUPERVIA poucas vezes cita a Cláusula 3.2 do Termo de Transação (fls. 182/192) sabedora de que ali existe uma condição suspensiva da obrigação da CENTRAL e da FLUMITRENS de pagar o passivo objeto de cobrança nessa demanda, condição suspensiva essa, impedindo sequer que nascesse o direito de ação

para formular o pedido de ressarcimento em face das companhias contestantes.

- Muito embora na cláusula 3.1 da Transação tenham as partes pactuado que a CENTRAL e FLUMITRENS arcariam com o passivo, logo após, em cláusula que fixa obrigação coligada e sucessiva (3.2), as partes pactuam que o ESTADO irrevogável e irreatratávelmente se obriga a transferir para o patrimônio da CENTRAL o dinheiro para quitar a obrigação (passivo objeto da cláusula 3.1), eis que as empresas FLUMITRENS e CENTRAL, pela Lei Fiscal e Orçamentária, são pessoa jurídicas que são absolutamente dependentes financeiramente do ESTADO.

- As partes estabeleceram, portanto, uma condição suspensiva do direito de cobrar o passivo supostamente suportado pela SUPERVIA da FLUMITRENS e da CENTRAL.

- Estabeleceram, portanto, que para nascer a pretensão de cobrar o passivo da FLUMITRENS e da CENTRAL, era necessário que antes o ESTADO transferisse para os cofres da CENTRAL o valor a ser liquidado.

- Em outras palavras, enquanto o ESTADO DO RIO DE JANEIRO não adimplir a condição suspensiva (transferência dos recursos para a CENTRAL), a SUPERVIA sequer adquire o direito de exercer sua pretensão de cobrança contra a CENTRAL ou FLUMITRENS, devendo exercer sua pretensão exclusivamente contra o ente federativo. A pretensão contra as contestantes é improcedente, por ser inexigível

- Neste passo é importante destacar que a SUPERVIA reconhece ao longo de sua petição inicial – assim como ficou assentado no Termo de Transação que a CENTRAL e FLUMITRENS, por serem empresas dependentes do orçamento estatal de acordo com a lei de responsabilidade fiscal e por não possuírem patrimônio próprio, simplesmente não tem condição de adimplir a sua parte da obrigação.

- Desse modo, é incontroverso que a SUPERVIA tinha e tem pleno conhecimento de que as ora contestantes não dispõem de patrimônio próprio para saldar os débitos por ela supostamente suportados, bem como que também tem plena ciência de que inexistiu a transferência, razão pela qual o direito de cobrar das companhias está sob a condição suspensiva prevista na Cláusula 3.2 do Termo de Transação, que previa a alocação de recursos por parte do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

- Diante do fato incontroverso (reconhecimento na petição inicial de ausência de transferência de recurso pelo ESTADO para a CENTRAL liquidar a dívida) – reconhecimento de ausência de implemento de condição suspensiva – os pedidos formulados contra a CENTRAL e FLUMITRENS devem ser julgados improcedentes, por absoluta falta de inexigibilidade da obrigação de ressarcir.

- Outra questão que deve ser levada em consideração por este MM. Juiz para o correto julgamento da demanda é excludente de responsabilidade contratual por eventual inadimplemento (fato do príncipe) que diz respeito ao estado de calamidade pública que atravessa o ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

- Pelo Decreto Estadual nº 45.692/2016, o Governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO decretou estado de “Calamidade Pública” financeira.

- Após o Decreto – e até mesmo antes de tal fato - como é de conhecimento público e notório, o Governo vem passando por graves crises financeiras, deixando inclusive de honrar com o pagamento dos salários de servidores públicos e pensionistas.

- Portanto, na absurda hipótese em que V. Exa. refute as questões de direito acima expostas (ausência de inadimplemento pela ausência de culpa e condição suspensiva da obrigação), a questão da calamidade pública deve ser levada em consideração, como excludente da responsabilidade das companhias de ressarcir a SUPERVIA dos eventuais danos que alega ter sofrido.

Na Contestação de fls. 11410/11434, em síntese, o Estado do Rio de Janeiro informa o seguinte.

- Trata-se de obrigação do Estado do Rio de Janeiro de restituir à Autora, na qualidade de poder concedente, débitos que a Autora teve de pagar por ter sido demandada e condenada a pagar por débitos da Flumitrens e da Central nessas hipóteses, desde que cumpridas várias condições previstas na citada Cláusula 22, inclusive a compensação com créditos concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro.

- A controvérsia a ser dirimida reside, então, na existência desse suposto crédito que a Autora alega ter sido inadimplido pelo Estado e é esse crédito, cujo ressarcimento a Autora requer, que deve ser demonstrado nesta ação, eis que com relação à alegada inexistência de sucessão empresarial e das obrigações assumidas por cada parte no Contrato de Concessão não há controvérsias a serem decididas, repita-se.

- Ressalte-se, por oportuno, que a clareza da disposição contratual a respeito da inexistência de sucessão empresarial e das responsabilidades de cada uma das partes não inibiu, inicialmente, os Tribunais, especialmente o Trabalhista, de acolherem pedidos de credores da Flumitrens e da Central de demandar a Supervia ou mesmo de redirecionar execuções de sentenças contra a Autora na condição de sucessora da Flumitrens e/ou Central. Diante da controvérsia que se instaurou no Judiciário a respeito da sucessão ou não da Supervia, ante o entendimento de que o contrato não seria oponível a terceiros a ponto de afastar a sucessão que o Judiciário entendeu, num primeiro momento, existir, a

Supervia viu-se obrigada, ao lado da Administração Pública, a se defender em Juízo.

- Atualmente, tanto no Tribunal do Trabalho, até por força do prazo reduzido de prescrição, como no Tribunal de Justiça, em razão do julgamento do recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, a Supervia logrou e ainda tem obtido êxito em ser excluída de várias ações, sendo que, por força do inadimplemento de Flumitrens e Central, o Estado foi – e tem sido – chamado a responder diretamente pelos débitos das empresas estatais.

- Assim, antes da jurisprudência desses Tribunais se consolidar no sentido da inexistência de sucessão empresarial e/ou trabalhista, não há dúvida de que a Supervia figurou em decisões transitadas em julgado, como efetiva sucessora da Flumitrens, a despeito dos esforços e das defesas da Administração Pública em demonstrar que, nos termos do contrato, não havia sucessão, tendo sido a Autora devidamente ressarcida ao longo de todo o Contrato, diga-se de passagem.

- Além disso, o fato de ter sido a Autora demandada em várias ações, especialmente na Justiça do Trabalho, para satisfação de débitos que, nos termos do Contrato de Concessão, não seriam de competência da Autora, não decorreu de culpa ou de inadimplemento contratual por parte do Estado do Rio de Janeiro, mas representava risco contratual potencial e inerente à própria atividade que a Autora passou a exercer em substituição à Flumitrens e a Central, o que justificou a disciplina contratual de compensação e ressarcimento à Autora, e levou os Tribunais a questionarem a existência ou não de sucessão a sustentar suas decisões.

- Cumpre ressaltar, a propósito, que essas ações em que se buscam direitos da Flumitrens ou da Central anteriores à tomada de posse, isto é, 01/11/1998 ou até 29/05/2011 (ramal Guapimirim-Magé), ou mesmo até a cisão da Flumitrens com a criação da CENTRAL (2001), não serão perpétuas ou representarão risco até o final do Contrato e o seu número deve ser reduzido ou mesmo extinto, seja pelo decurso do prazo prescricional para se buscar contra a Flumitrens e a Central direitos anteriores a 01/11/1998 (quase vinte anos), seja em razão da orientação consolidada dos próprios Tribunais no sentido de inexistência de sucessão empresarial / trabalhista.

- Os próprios documentos que a Autora juntou na inicial comprovam essa redução de demandas a partir de 2015: a Autora não anexou um só documento que comprove despesas efetuadas a partir de 2015 com ações cíveis ou trabalhistas.

- Contudo, nada disso afasta o ônus da Autora de provar o fato constitutivo do seu direito ao pagamento de crédito inadimplido que a Autora alega dispor em face do Estado: o pagamento da condenação judicial calcada em fato anterior à tomada de posse, ou anterior a

29/05/2011, no caso do ramal Guapimirim-Magé, desde que cumpridas as obrigações contratuais e compensados créditos do Estado.

- A existência de saldo credor a ser ressarcido à Autora, na forma como estabelecida no Contrato de Concessão, se resolve no campo da prova a ser produzida na fase de conhecimento da ação: a prova dos efetivos dispêndios da Supervia com as condenações para pagamento das dívidas da Flumitrens e da CENTRAL anteriores à tomada de posse ou pertinentes ao ramal Guapimirim- Magé e a prova do cumprimento das disposições contratuais por parte da Autora como condição ao ressarcimento pela Administração Estadual, obrigações essas previstas tanto no Contrato de Concessão, nos seus aditivos e na Transação, repita-se, seja o do pagamento de várias parcelas por parte da Administração Estadual ao longo do tempo.

- O primeiro fato a ser provado pela Autora, como condição para o ressarcimento almejado, reside em demonstrar que comunicou ao Estado que tenha sido acionada inicialmente e, posteriormente, que foi afinal condenada a pagar um débito que seja da Flumitrens ou da Central anterior a 01/11/1998 ou, no caso do ramal Guapimirim-Magé, a 29/05/2011.

- E nesse ponto, fato relevante no deslinde da controvérsia (isto é, na apuração do crédito) e que deve ser objeto de prova, consiste na comprovação da obrigação prevista na Cláusula 22, §§ 4o e 6o.

- Desse modo, se o Estado não foi comunicado na forma estabelecida no § 6o, da Cláusula 22, e ainda que a Autora tenha tomado as medidas judiciais cabíveis, etc, a Administração Pública não será responsável pela compensação à Autora, tal como previsto no Contrato de Concessão, isto é, a Administração Pública está “eximida de qualquer responsabilidade perante a CONCESSIONÁRIA”.

- Além disso, a partir de dezembro de 2007, com a nova redação da Cláusula 24 dada pelo 6o Aditivo, o ressarcimento de eventuais créditos da Autora passou a depender de elaboração de planos de contas e de auditoria elaborada pela Auditoria Geral do Estado, com a participação da Secretaria de Estado de Transportes e da própria Autora, considerando que, a partir da referida data, o Estado antecipou à Autora créditos passíveis de compensação com esses créditos da Autora decorrente dos passivos da Flumitrens e da Central.

- Por todos esses motivos, eventuais pagamentos à Autora dependem do implemento de condição suspensiva, que é apuração de crédito após o acerto de contas entre Estado e a Autora, daí porque a simples apresentação de uma guia de depósito judicial efetuada pela Autora paga pagamento de débito da Flumitrens ou da Central não é, por si, suficiente a comprovar crédito da Autora a ser ressarcido.

- E essa questão, qual seja, a implemento de obrigações, de condições, e auditorias previstas como etapas para a apuração de eventual crédito da

Autora não pode ser deixada para ser discutida após a sentença de mérito nesta ação, sob pena de se permitir que seja proferida uma sentença genérica que venha a autorizar o equivocado entendimento, já antecipado pela Autora ao longo da inicial, de que o valor registrado em uma guia de depósito judicial relativo a uma condenação corresponda a exatamente o débito do Estado.

- Isso porque, como referido, o seu crédito é apurado em acerto de contas, após auditoria realizada, na qual se verificam se as condições contratuais ocorreram como suporte ao pagamento à Autora, efetuam-se as compensações com créditos do Estado, e esse plano de contas e auditoria nas contas foram estabelecidos a partir de dezembro de 2007, com o 6º Aditivo ao Contrato de Concessão (doc. anexo 1), o qual foi celebrado como forma de melhor disciplinar os procedimentos e regularizar o pagamento desses créditos à Autora, tendo em vista que, nada obstante as garantias e condições previstas desde o início do Contrato de Concessão, houve o aumento do número de ações envolvendo fatos anteriores à tomada de posse e a jurisprudência naquele momento ainda não tinha se firmado no sentido da inexistência da sucessão.

- Assim, o Contrato de Concessão, com a redação do 6º Aditivo, passou a prever formas de compensação do crédito da Autora com créditos do Estado, estes envolvendo preço da outorga mensal devida pela Autora em contrapartida aos serviços concedidos, dação de bens e os valores de depósitos recusais na Justiça do Trabalho efetuados pela Central e pela Flumitrens que foram cedidos à Autora como forma de compensação de seu crédito apurado até aquela data (dezembro/2007), créditos esses que foram pagos da seguinte forma, conforme determinado nos §§ 13, 14 e 15 da Cláusula 24.

- Por conseguinte, não se pode ignorar, como fato essencial na apuração de eventual crédito remanescente à Autora, a necessidade desses planos de contas, dos relatórios de apuração desses créditos e das auditorias já realizadas nos quais foi apurado o saldo dessas contas, tudo considerando, é claro, o prazo prescricional de cinco anos já decorrido entre o 6º Aditivo e a presente data a permitir que se venha cobrar qualquer saldo remanescente relativo ao acerto de contas decorrente desse aditivo.

- De todo modo, três pontos merecem ser destacados quanto ao Anexo IX e os documentos trazidos à colação pela Autora pelo menos quanto às ações cíveis:

(i) os valores representantes do suposto crédito da Autora no 8º Aditivo são superiores àqueles que foram, ao final, pagos e que a Autora comprovou ter pago nas condenações conforme os documentos que juntou. Cite-se, por exemplo, a ação de fls. 7929 (Joacy da Silva Cerqueira: no Anexo IX, estima-se em R\$ 1.700.053,51 e nos documentos colacionados, o valor foi de R\$ 818.530,14); a de fls. 6933 (Djalma José Lima: Anexo IX, RE 293.088,35, documento dos autos:

R\$ 124.836,65); fls. 7068 (Nilza Virgínio Borges: Anexo 163.082,08, documentos dos autos: R\$ 58.728,00);

(ii) há despesas e pagamentos anteriores ao 8º Aditivo, isto é, anteriores a novembro/2010 que hoje não seriam ressarcidos pela prescrição e que já foram pagos e compensados (ações trabalhistas: fls. 195, 348, 585, 614, 749, 1154, 1293, 1326, 1331, 1341, 1370, 1648, 1714, 1798, 1983, 2172, 2191, 2231, 2477, 26913023,3288, 3355, 3465, 3494, 3595, 39524021, 4057, 4073, 4129, 4249, 4270, 4368, 4540, 4589, 47934298, ,5063,5184, 5238, 5336, 5413, 5417, 5468, 5499, 5533, 5709, 5803, 5936, 6085, 6202, 6269, 6370, 6411, 6453, 6504, 6637, 6693; ações cíveis: 6800, 6800, 6928, 6967, 6978, 7095/7103, 7124, 7230, 7239, 7295, 7296, 7596/7613, 8189, para citar algumas delas);

(iii) a prescrição: se não houve ressarcimento, o direito da Autora vir ser ressarcida dos valores constantes dos documentos anexos à inicial, estaria hoje prescrito, sem mencionar que o 8º Aditivo data de novembro de 2010, e a Autora teria o prazo de cinco anos para vir buscar eventual valor decorrente do seu inadimplemento por parte do Estado.

Pelo exposto, requer seja a presente ação julgada improcedente seja pela prescrição, seja por absoluta falta de prova constitutiva do direito da Autora, qual seja, o seu suposto crédito que não teria sido regularmente pago pelo Estado, com a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais.

2 - CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

Foram examinados milhares de documentos fornecidos pela parte Autora, documentos estes já solicitados pelo i. Perito anteriormente nomeado.

São documentos decorrentes de decisões judiciais proferidas em demandas individuais e coletivas movidas ora contra a FLUMITRENS, ora contra a CENTRAL.

Estes documentos estão anexados ao Laudo Pericial através de link que possibilitará o exame e análise de enorme quantidade de documentos.

<https://drive.google.com/drive/folders/1fHMagtMb1F106D8NXNGuEg7hYaJwDJMG?usp=sharing>

3 – QUESITOS DAS PARTES

3.1 - QUESITOS DO AUTOR (FLS. 11.851/11.855)

1º Quesito: Queira a Ilustre Perita confirmar se a decisão de fls. 11.807 deferiu a prova pericial suscitada pela autora com o objetivo de dimensionar o passivo que foi arcado por ela em razão de débitos judiciais de atos praticados pelos réus;

Resposta: Segue transcrição da referida decisão:

“Cuida-se de ação que objetiva o ressarcimento da autora, concessionária SUPERVIA, em razão de débitos judiciais supostamente adimplidos por atos praticados pelos réus, ERJ, CENTRAL e FLUMETRENS.

Contestações nos index 11362 e 11410. As 2ª e 3ª réus alegam preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não estariam delimitadas a extensão nem a pretensão do ressarcimento, considerando o extenso número de ações judiciais nas quais as partes são demandadas.

Em provas, a autora requer prova pericial contábil e documental para dimensionar o passivo, enquanto o 1º réu a produção de prova documental suplementar (index 11783).

Decido.

1 - Inicialmente, rejeito a preliminar, até porque "o pedido da ação não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda. A pretensão deve ser extraída da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo" (AgRg no RESP 1470591/SC - Min Humberto Martins, 2ª Turma STJ - DJe 1711/2014).

2 - Não sendo a hipótese de extinção do processo sem análise do mérito, nem de julgamento antecipado, passo a sanear e organizar o processo para a fase probatória, na forma do artigo 357, do CPC/2015.

3 - Considerando a natureza da demanda, defiro a produção documental suplementar na forma do art. 435, CPC. Venham os documentos em 15 dias.

4 - Ainda, defiro a prova pericial. Nomeio TANIA ROSA DE LIRA, contadora para atuar nos autos. Intime-se para a aceitação do encargo e proposta de honorários, no prazo de 5 dias, na forma do artigo 465, § 2º, I, do CPC/2015.

5 - Após, sobre a proposta de honorários, partes deverão se manifestar também em 5 dias, nos termos do §3º do 465, CPC/2015.”

Responsabilidade pelas obrigações

2º Quesito: Queira a Ilustre Perita informar se as partes pactuaram contrato de concessão em 17 de setembro de 1998 (fls. 48/125);

Resposta: Na referida data foi pactuado o “Contrato de concessão para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário de passageiros” entre o Estado do Rio de Janeiro, a concessionária RIOTRENS, a Companhia Fluminense de Trens Urbanos e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos.

3º Quesito: Queira a Ilustre Perita transcrever o parágrafo primeiro e segundo da cláusula vigésima quarta do contrato de concessão;

Resposta: Segue a transcrição solicitada:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – SUCESSÃO
A partir da TOMADA DE POSSE, a CONCESSIONÁRIA sucederá a FLUMITRENS em todos os direitos e obrigações expressamente transferidos à CONCESSIONÁRIA nos termos deste CONTRATO.

§ 1º - A sucessão de que trata o *caput* desta cláusula não se estende a quaisquer direitos e obrigações que não sejam expressamente indicados neste CONTRATO, nem às obrigações de natureza civil, comercial, tributária, trabalhista, previdenciária ou de qualquer outra natureza decorrentes de atos ou fatos ocorridos em data anterior à TOMADA DE POSSE, independentemente de ser exigido após aquela data o cumprimento dessas obrigações. A sucessão trabalhista far-se-à mediante o cumprimento das formalidades necessárias à sua eficácia.

§ 2º - As obrigações a que se refere o § 1º deste Cláusula são de inteira e exclusiva responsabilidade do ESTADO ou da FLUMITRENS, que se obrigam a liquidá-las nos termos deste Cláusula. [...]”

4º Quesito: Queira a Ilustre Perita informar se as partes pactuaram o sexto termo aditivo do contrato de concessão (fls. 11.435/11.441) em 18 de dezembro de 2007 e qual foi o objeto (cláusula 1.1);

Resposta: Sim, em dezembro de 2007 foi pactuado o “6º Termo aditivo ao Contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário que entre si fazem o Estado do Rio de Janeiro e a Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., com a interveniência da CENTRAL e da FLUMITRENS em liquidação.”

Segue transcrição da cláusula primeira:

“1.1 Constitui objeto do presente termo a alteração da cláusula 24ª do contrato de concessão, com o objetivo de solucionar a questão do passivo cível e trabalhista, decorrente de fatos ocorridos em data anterior à tomada de posse.”

5º Quesito: Queira a Ilustre Perita transcrever os parágrafos 1º, 2º, 12º e 13º da cláusula 2.1, bem como a cláusula 3.3 do sexto termo aditivo do contrato de concessão;

Resposta: Segue a transcrição solicitada:

“2.1. A cláusula vigésima quarta do contrato de concessão, que passa a vigor da seguinte forma:
‘CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – SUCESSÃO

A partir da TOMADA DE POSSE, a CONCESSIONÁRIA sucederá a FLUMITRENS, em todos os direitos e obrigações expressamente transferidos à CONCESSIONÁRIA nos termos deste CONTRATO.

§ 1º - A sucessão de que trata o *caput* desta cláusula não se estende a quaisquer direitos e obrigações que não sejam expressamente indicados neste CONTRATO, nem às obrigações de natureza civil, comercial, tributária, trabalhista, previdenciária ou de qualquer outra natureza decorrentes de atos ou fatos ocorridos em data anterior à TOMADA DE POSSE, independentemente de ser exigido após aquela data o cumprimento dessas obrigações.

§ 2º - As obrigações a que se refere o § 1º desta Cláusula são de inteira e exclusiva

responsabilidade da Administração Pública Estadual, entendendo-se como tal prioritariamente a CENTRAL e a FLUMITRENS, e subsidiariamente o ESTADO, que se obrigam a liquidá-las nos termos desta Cláusula.

[...]

§ 12 - A CENTRAL e a FLUMITRENS serão as únicas responsáveis perante seus funcionários e a REFER, inclusive, em relação aos funcionários transferidos à CONCESSIONÁRIA, pelos débitos junto àquela entidade, decorrentes de valores por ela devidos ou descontados dos contribuintes e não recolhidos, resguardando ainda, a CONCESSIONÁRIA de qualquer responsabilidade financeira decorrente de insuficiência atuarial ou de qualquer obrigação decorrente de solidariedade com outros patrocinadores.

§ 13 - A partes reconhecem, que, por força de decisões judiciais, há incidência sobre bens da CONCESSIONÁRIA, de obrigações financeiras de natureza cível e trabalhista pretéritas à tomada de posse, originalmente de responsabilidade da CENTRAL ou da FLUMITRENS.’ .”

“3.3 Fica declarado que não se inclui no valor do passivo indicado no § 14, da cláusula 24, as obrigações pecuniárias que tenham recaído sobre o patrimônio da CONCESSIONÁRIA, por força de decisão judicial, em razão de atos ou fatos posteriores a tomada de posse (01.11.1998) ou de atos ou fatos, posteriores ou não à tomada de posse, mas que sejam pertinentes a eventos relacionados à operação de parte do sistema ainda sob a titularidade da CENTRAL, em especial o ramal de Guapimirim.”

6º Quesito: Queira a Ilustre Perita informar se as partes pactuaram o oitavo termo aditivo do contrato de concessão em 29 de novembro de 2010 (fls. 127/180);

Resposta: Sim, em novembro de 2010 foi pactuado o “Oitavo Termo aditivo ao Contrato de concessão para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário de passageiros, que entre si fazem o Estado do Rio de Janeiro e a Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S/A, com a interveniência da Rio Trens Participações S.A, da CENTRAL, da FLUMITRENS em liquidação e da Agência Reguladora de Transportes Públicos Concedidos - AGETRANSP.”

7º Quesito: Queira a Ilustre Perita transcrever o *caput* da cláusula vigésima segunda, bem como os parágrafos 1º, 12º e 13º do oitavo termo aditivo do contrato de concessão;

Resposta: Segue a transcrição solicitada:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SUCESSÃO

A partir da TOMADA DE POSSE, ocorrida em 1º de novembro de 1998, com a exclusiva finalidade de se permitir a continuidade dos SERVIÇOS, foram transferidos à CONCESSIONÁRIA direitos e obrigações, nos termos da presente Cláusula, que não importam em sucessão empresarial, permanecendo a Administração Pública Estadual responsável pelas obrigações, cujas origens tenham por base atos e fatos anteriores à data da referida TOMADA DE POSSE. Por força da celebração do presente aditamento, a Administração Pública Estadual responsabiliza-se por atos ou fatos de natureza trabalhista, previdenciária e cível, de responsabilidade da CENTRAL E DA FLUMITRENS ocorridos até a presente data.

§ 1º - As obrigações a que se refere o caput desta Cláusula são de responsabilidade da Administração Pública Estadual, entendendo-se como tal prioritariamente a CENTRAL e a FLUMITRENS, e subsidiariamente o ESTADO, que se obrigam a liquidá-las, ainda que as decorrentes execuções tenham ou venham a recair sobre a CONCESSIONÁRIA.

[...]

§ 12º - A CENTRAL e a FLUMITRENS serão as únicas responsáveis perante seus funcionários e a REFER, inclusive, em relação aos funcionários transferidos à CONCESSIONÁRIA, pelos débitos junto àquela entidade, decorrentes de valores por ela devidos ou descontados dos contribuintes e não recolhidos, resguardando ainda, a CONCESSIONÁRIA de qualquer responsabilidade financeira decorrente de insuficiência atuarial ou de qualquer obrigação decorrente de solidariedade com outros patrocinadores.

§ 13º- As partes estimam, nos termos dos Anexos VIII, IX e X, o risco atual e potencialmente possível de sucessão empresarial imputável à

CONCESSIONÁRIA, decorrentes de ordem judicial, sem embargo de eventuais acréscimos ou reduções em razão de:

- a) decisões judiciais excluindo ou reconhecendo a sucessão empresarial da CONCESSIONÁRIA;
- b) pagamentos realizados pela CONCESSIONÁRIA ou pela CENTRAL ou pela FLUMITRENS ou pela CTC, na forma desta cláusula;
- c) novas ações propostas em face da CENTRAL, da FLUMITRENS ou da CONCESSIONÁRIA por ato ou fato de responsabilidade da CENTRAL ou da FLUMITRENS;
- d) diferença para mais ou para menos entre os valores estimados nos anexos VIII, IX e X e o que vier a ser efetivamente utilizado para quitar a dívida;
- e) auditoria anual a ser realizada.”

8º Quesito: Queira a Ilustre Perita informar se as partes pactuaram Termo de Transação (fls. 184/191), na mesma data do oitavo aditivo, e qual foi o objeto (cláusula 1.1);

Resposta: Sim, em novembro de 2010 foi pactuado o “Termo de transação para pagamento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e cíveis de responsabilidade da FLUMITRENS em liquidação e da Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - CENTRAL, advindas do Contrato de concessão para a exploração dos serviços públicos de transporte ferroviário de passageiros, que entre si fazem o Estado do Rio de Janeiro e a Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A, com a interveniência da Rio Trens Participações S.A, da CENTRAL e da FLUMITRENS em liquidação.

9º Quesito: Queira a Ilustre Perita transcrever as cláusulas 2.1, 2.2 e 3.1 do Termo de Transação;

Resposta: Segue a transcrição solicitada:

“As partes estimam que o risco atual e potencial da decretação de sucessão empresarial para efeito de imputação à CONCESSIONÁRIA de obrigações trabalhistas, previdenciárias e cíveis de responsabilidade da CENTRAL e da FLUMITRENS, alcança o montante de R\$648.465.344,22 (seiscentos e quarenta e oito milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil,

trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), sem embargo de eventuais acréscimos ou reduções em razão de:

- a) decisões judiciais excluindo ou reconhecendo a sucessão empresarial da CONCESSIONÁRIA;
- b) pagamentos realizados pela CONCESSIONÁRIA ou pela CENTRAL ou pela FLUMITRENS ou pela CTC (COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVO), na forma deste TERMO;
- c) novas ações, ou ações já existentes, propostas contra a CENTRAL, FLUMITRENS ou a CONCESSIONÁRIA por ato ou fato de responsabilidade da CENTRAL ou da FLUMITRENS;
- d) diferença para mais ou para menos entre o valor estimado e o que vier a ser efetivamente utilizado para quitar a dívida;
- e) auditoria anual que deverá ser realizada pela Secretaria de Estado de Transportes.

2.2. Para efeito da estimativa de risco indicada no item anterior foi também considerado o risco potencial que recai sobre a CONCESSIONÁRIA, em função da assunção do ramal Guapimirim-Magé, de decretação de sucessão empresarial em relação a todas as ações ajuizadas, ou passíveis de ajuizamento, em face da CENTRAL e da FLUMITRENS de natureza trabalhista, previdenciária e cível, decorrentes de atos e fatos de responsabilidade da CENTRAL e da FLUMITRENS, mesmo aqueles praticados após a tomada de posse estabelecida no original contrato de concessão em 01.11.1998.

CLÁUSULA TERCEIRA - A TRANSAÇÃO

3.1. Observado o disposto na cláusula 22 do oitavo aditamento ao CONTRATO, todo o passivo judicial de responsabilidade da CENTRAL e da FLUMITRENS, imputado ou passível de imputação à CONCESSIONÁRIA, por sucessão empresarial, será suportado diretamente pela CENTRAL e FLUMITRENS.”

10º Quesito: Queira a Ilustre Perita confirmar se a responsabilidade pelos passivos pode ser resumida da seguinte forma:

Eventos anteriores à delegação do serviço:

- Anteriores à tomada de posse no serviço público, em 01/11/1998, conforme disciplinado na cláusula 24ª do contrato de concessão;
- O ramal Guapimirim – Magé foi incorporado à concessão apenas em 29/05/2011, por força do entabulado no Oitavo Aditivo.

Débitos e passivos de responsabilidade da CENTRAL:

- Passivos cíveis e previdenciários originados de atos, fatos e eventos relacionados aos serviços não concedidos do transporte ferroviário, ocorridos após 05/2001;
- Passivos trabalhistas decorrentes de verbas trabalhistas postuladas por funcionários da CENTRAL.

Débitos e passivos de responsabilidade da FLUMITRENS:

- Passivos cíveis e previdenciários originados de atos, fatos e eventos relacionados aos serviços não concedidos do transporte ferroviário, ocorridos antes da sua transferência para ‘CENTRAL’, em maio/2001;
- Passivos trabalhistas decorrentes de verbas trabalhistas postuladas por funcionários da FLUMITRENS.

Débitos e passivos de responsabilidade da CBTU / FLUMITRENS e CENTRAL:

- Passivos cíveis, trabalhistas, previdenciários e tributários originados de atos, fatos e eventos relacionados à gestão da CBTU sobre o serviço de transporte ferroviário que, após a estadualização do serviço, foi transferida — nos limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro — à ‘Companhia Fluminense de Trens Urbanos’ – FLUMITRENS e, posteriormente, da CENTRAL.

Favor justificar a sua resposta;

Resposta: Sim, o resumo está de acordo com os débitos descritos no contrato de concessão e aditivos, assim como nos termos das cláusulas transcritas nas respostas aos quesitos anteriores.

Passivos decorrentes da suposta sucessão empresarial

11º Quesito: Considerando as ações judiciais já inventariadas nos anexos VIII, IX e X (fls. 11.442/11.568) do oitavo termo aditivo, queira a Ilustre Perita relacionar aquelas em que a autora (Supervia) foi imputada a sucessão empresarial e que tenha sofrido alguma constrição de bens, informando número do processo, data e valor;

Resposta: O apêndice do laudo pericial relaciona os processos em que houve desembolso pela concessionária. Na planilha é possível consultar quais processos já estavam relacionados nos anexos VIII, IX e X do aditivo.

12º Quesito: Considerando as respostas aos quesitos anteriores, queira a Ilustre Perita relacionar novas ações judiciais (não relacionadas nos anexos do oitavo aditivo) em que a autora foi imputada a sucessão empresarial e que tenha sofrido alguma constrição de bens, informando número do processo, data e valor;

Resposta: Vide resposta ao quesito anterior.

13º Quesito: Queira a Ilustre Perita apresentar de forma circunstanciada o passivo que foi arcado pela autora em razão de débitos judiciais de atos praticados pelos réus;

Resposta: De acordo com o apêndice elaborado, a concessionária comprovou que arcou com R\$ 55.598.930,78, em valores históricos, correspondente a R\$ 126.983.829,03 quando atualizados para março de 2024 pelo índice de correção monetária previsto no contrato (IGP-M).

Outros R\$ 19.196.232,10 estão pendentes de documentação comprobatória, que atualizados perfazem R\$ 39.392.165,34 em março de 2024.

Previsões contratuais para pagamento e reembolso dos passivos

14º Quesito: Queira a Ilustre Perita transcrever os parágrafos 11º e 12º da cláusula vigésima quarta do contrato de concessão;

Resposta: Segue a transcrição solicitada:

“§11º- Caso, em consequência de qualquer demanda, reclamação ou autuação, originados na forma do §5º desta Cláusula, vier a ser deferida a penhora, ou arresto ou bloqueio de qualquer bem ou direito de propriedade da CONCESSIONÁRIA, ou se, recaindo a medida sobre bem ou direito da FLUMITRENS, ela impedir ou prejudicar o prosseguimento normal dos SERVIÇOS com a qualidade que é exigida

neste CONTRATO, ou ainda, na hipótese de que o gravame recaia sobre quaisquer receitas da CONCESSIONÁRIA, O ESTADO, no prazo de 96 (noventa e seis) horas contados do recebimento do aviso de que trata o § 5º desta Cláusula, providenciará a substituição da garantia sem prejuízo da obrigação da CONCESSIONÁRIA de diligenciar judicial e extrajudicialmente, para preservar os respectivos direitos.

§12º - Não logrando êxito o ESTADO na substituição da garantia, ficará responsável por todas as consequências daí decorrentes, bem assim por todas as perdas, danos e prejuízos que a CONCESSIONÁRIA venha a sofrer enquanto persistirem as medidas constritivas, através inclusive do reembolso dos valores que lhe forem subtraídos em razão da garantia.” (fls. 120/121)

15º Quesito: Queira a Ilustre Perita transcrever os parágrafos 14º, 15º e 16º da cláusula 2.1 do sexto termo aditivo do contrato de concessão;

Resposta: Segue a transcrição solicitada:

“§ 14 - A CONCESSIONARIA, uma vez efetivados pela Administração Pública os atos previstos no § 15 abaixo, assumirá a responsabilidade pelas obrigações de natureza civil, comercial, tributária, trabalhista, previdenciária ou de qualquer outra natureza decorrentes de atos ou fatos ocorridos em data anterior à TOMADA DE POSSE, até o limite estimado de R\$91.370.134,84 (noventa e um milhões trezentos e setenta mil cento e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), pelo que, observado o cumprimento das disposições seguintes, não haverá mais obrigação da Administração Pública de pagar por tais obrigações até este limite.

§ 15 - A assunção das obrigações de que trata o § 14 acima condiciona-se à efetiva entrega ou transferência para Administração Pública à CONCESSIONÁRIA, dos bens e créditos abaixo relacionados, no valor total de R\$ 63.524.727,98 (sessenta e três milhões quinhentos e vinte e quatro mil setecentos e vinte e sete reais noventa e oito centavos), a ser disponibilizado da seguinte forma:

- a) compensação, a partir do mês de agosto de 2005, das parcelas da outorga, devidas pela CONCESSIONÁRIA ao ESTADO, no valor atual de R\$201.322,75 (duzentos e um mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos) cada parcela sendo o valor destas incluído no plano de contas, mês a mês, em favor da Administração Pública, perfazendo um total estimado de R\$43.870.259,05 (quarenta e três milhões oitocentos e setenta e três mil setecentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos);
- b) dação em pagamento dos bens móveis e imóveis, devidamente relacionados e avaliados, segundo o que consta do processo administrativo E-10/489/2007, todos inservíveis à Administração Pública, no valor de R\$19.650.985,00 (dezenove milhões seiscentos e cinquenta mil novecentos e oitenta e cinco reais).

§ 16 - Se, por qualquer motivo, for verificada a impossibilidade de ser transferido à titularidade da CONCESSIONÁRIA qualquer dos bens listados no processo administrativo E-10/489/2007, o valor a eles correspondente será imediatamente abatido do montante estabelecido no § 15.” (fls. 11.439)

16º Quesito: Queira a Ilustre Perita transcrever os parágrafos 14º ao 18º do oitavo termo aditivo do contrato de concessão;

Resposta: Segue a transcrição solicitada dos parágrafos da cláusula vigésima segunda:

“§ 14º - O ESTADO em cumprimento à cláusula vigésima quarta, atual vigésima segunda, do CONTRATO, e dando continuidade ao estabelecido no sexto termo aditivo ao CONTRATO, ratifica a transferência à CONCESSIONÁRIA de receitas estimadas a partir da presente data para pagamento do passivo judicial, de responsabilidade da CENTRAL e da FLUMITRENS na seguinte ordem:

- a) compensação, a partir do mês de dezembro de 2010, das parcelas da outorga mensal, devidas pela CONCESSIONÁRIA ao ESTADO, no valor atual de R\$ 245.858,62 (duzentos e quarenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e

oito reais e sessenta e dois centavos) cada parcela, sendo o valor destas incluído no plano de contas, mês a mês, em favor da Administração Pública, perfazendo um montante de R\$ 2.950.303,44 (dois milhões novecentos e cinquenta mil e trezentos e três reais e quarenta quatro centavos) por ano ou R\$ 38.108.086,10 (trinta e oito milhões cento e oito mil e oitenta e seis reais e dez centavos) (data base novembro de 2010) até outubro de 2023, inclusive;

- b) dação em pagamento dos bens móveis e imóveis, no valor total e atual de R\$ 8.481.900,00 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e um mil e novecentos reais), devidamente relacionados e alienados, com exclusão e reavaliação dos itens constantes do sexto aditamento;
- c) créditos relacionados aos depósitos recursais, subtraída as despesas para o seu resgate, em valor líquido a ser apurado e incluído no plano de contas.

§ 15º A CONCESSIONÁRIA assumirá a responsabilidade tão somente pelo pagamento dos débitos objeto dos processos indicados no Anexo IX até o limite mensal, anual e total do que lhe vier a ser efetivamente transferido na forma das alíneas "a", "b", "c" do § 13º, desonerando a Administração Pública do pagamento dos débitos objeto dos respectivos processos.

§ 16º Fica assegurado o direito da CONCESSIONÁRIA de apurar, perante a Justiça do Trabalho, os créditos da CENTRAL e da FLUMITRENS decorrentes de depósitos recursais, cujo montante, abatido os custos necessários ao seu levantamento, deverão ser depositados em conta específica e incluídos no plano de contas.

§ 17º Constatado, através da apuração prevista no item anterior, a existência de crédito a ser restituído às aludidas empresas, a CENTRAL e a FLUMITRENS se obrigam desde já a ceder à CONCESSIONÁRIA, outorgando-lhe procuração específica, o referido crédito, que será acrescido, para todos os efeitos, no valor previsto neste instrumento.

§ 18º Os bens e recursos financeiros transferidos pela CONCESSIONÁRIA, por força no disposto nesta cláusula, serão objeto de contabilidade própria e específica, por meio de plano de contas

aprovado de comum acordo, após prévia auditoria, visando à transparência e à preservação desses recursos com o fim específico de liquidar as obrigações de que trata esta Cláusula. Para os fins de preservação dos recursos, o plano de contas deverá contemplar a atualização monetária anual do valor pelo IGPM.” (fls. 171/172)

17º Quesito : Queira a Ilustre Perita transcrever as cláusulas 3.3 a 3.6, 3.9 e 3.10 do Termo de Transação;

Resposta: Segue a transcrição solicitada:

“3.3. A efetividade dos deveres estabelecidos neste TERMO, dar-se-á com a assunção, pelo ESTADO, da obrigação de incluir no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, como despesa obrigatória da Secretaria de Estado de Transportes e da CENTRAL, os recursos necessários à liquidação dos passivos trabalhistas, previdenciários e cíveis estimados no item 2.1., observado o disposto no item 3.4.

3.4. Obriga-se, desta forma, para os fins do item 3.3, o ESTADO, a partir do ano de 2011, a efetivamente transferir à CENTRAL em moeda corrente, para fins de liquidação do valor total do débito previsto neste TERMO, o valor mínimo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), inscrito na rubrica orçamentária - programa de trabalho - nº 26.122.0002.2467.

3.5. Incluído no orçamento o recurso, deverá a CENTRAL promover o empenho dos valores nos primeiros 5 (cinco) dias logo após a requisição específica da Assessoria Jurídica da Secretaria de Transportes.

3.6. Vedada a utilização fora das hipóteses previstas no Decreto 41.919 de 19 de junho de 2009, a quantia acima indicada só poderá ser utilizada pela CENTRAL no pagamento de passivos trabalhistas, previdenciários e cíveis que tenham recaído sobre patrimônio da CONCESSIONÁRIA, ou onde haja o risco potencial de ocorrer, cabendo à CENTRAL negociar a sua quitação, da forma mais vantajosa e econômica para o Erário Público, podendo celebrar acordos, negociar vantagens para o Erário com os credores, parcelamentos de

débitos, etc, observado os seguintes critérios de prioridade:

- a) o pagamento de dívidas, onde haja penhora sobre os bens, créditos, dinheiro, fiança bancária, seguro garantia, etc. da CONCESSIONÁRIA;
- b) os acordos sejam celebrados, em processos com decisão de mérito transitada em julgado, para satisfação de dívidas líquidas e certas, desde que demonstrada a economicidade da avença;
- c) as ações em trâmite nas Varas Cíveis, Varas de Fazenda Pública e Varas do Trabalho, propostas em face da CENTRAL ou da FLUMITRENS, que tenham sido objeto de decisão impondo a sucessão, ainda que não transitada em julgado, em face da CONCESSIONÁRIA;
- d) o acordo seja apresentado através de proposta de transação diretamente ao juízo, com posterior homologação judicial e por pagamento através de expedição de guia retirada junto ao cartório com esse propósito, em nome da CENTRAL.

[...]

3.9. A CONCESSIONÁRIA, na forma do aditamento 06 modificado pelo Aditamento 08 ao CONTRATO, assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos débitos objeto dos processos indicados no Anexo X do referido aditamento, até o limite mensal, anual e total do que lhe vier a ser efetivamente transferido.

3.10. Na eventualidade dos valores transferidos à CONCESSIONÁRIA, na forma da cláusula vigésima segunda, do aditamento 08 ao CONTRATO, se revelarem insuficientes ou efetivos para adimplemento das obrigações ali previstas, responderá a Administração Pública Estadual pelo valor restante, na forma desta cláusula terceira, sem prejuízo do disposto no item 4.4.” (fls. 188/189)

Pagamentos e reembolsos dos passivos

18º Quesito: Considerando as previsões contratuais já transcritas anteriormente, bem como todos os processos e valores identificados nos quesitos 11 a 13, queira a Ilustre Perita informar o valor e de que forma foram realizados os pagamentos e reembolsos devidos pelos réus a autora no período compreendido entre:

- a. 17/09/1998 e 17/12/2007:
 - Se o ESTADO providenciou a substituição da garantia;

- Se o estado providenciou o reembolso do valor.
- b. 18/12/2007 a 28/11/2010:
- Se a Administração Pública efetivamente entregou ou transferiu à Supervia os valores previstos nas alíneas “a” e “b” do 15º parágrafo da cláusula 2.1 do sexto aditivo.
- c. 29/11/2010 até a presente data:
- Se o ESTADO efetivamente entregou ou transferiu à Supervia os valores previstos nas alíneas “a” a “c” do 14º parágrafo da cláusula 22ª do oitavo aditivo;
 - Se o ESTADO incluiu a partir do ano de 2011 valor a ser efetivamente transferido à CENTRAL conforme previsão das cláusulas 3.3 e 3.4 do Termo de Transação.

Resposta: Seguem respostas aos itens:

- a) Os reembolsos providenciados pelo Estado estão relacionados como créditos no apêndice do laudo pericial e foram compensados.
- b) Não foi possível identificar a compensação no valor de outorga. A dação em pagamento dos bens móveis e imóveis estão relacionados como créditos no apêndice do laudo pericial e foram compensados.
- c) Não foi possível identificar a compensação no valor de outorga. A dação em pagamento dos bens móveis e imóveis estão relacionados como créditos no apêndice do laudo pericial e foram compensados.

Saldo final

19º Quesito: Queira a Ilustre Perita informar o saldo entre as partes e atualizar pelo IGP-M conforme previsão contratual.

Resposta: Segue quadro resumo dos valores apurados no apêndice:

Descrição	Valor Histórico	Valor Atualizado	% Lançamentos
Provável Duplicidade	R\$ 4.068.463,29	R\$ 7.103.020,24	3,5%
Sem Documentos	R\$ 19.196.232,10	R\$ 39.392.165,34	18,4%
Com Documentos	R\$ 55.598.930,78	R\$ 126.983.829,03	75,5%
Reembolsos	-R\$ 23.191.815,93	-R\$ 50.882.943,38	2,5%

Considerando os valores com comprovantes de pagamentos (R\$ 126.983.829,03) e os créditos identificados (R\$ 55.598.930,78), permanece o saldo devedor de R\$ 76.100.885,65, em favor da concessionária.

3.2 - QUESITOS DO RÉU (FLS.12106/12107)

1º Quesito: Queira o Sr. Perito reproduzir os §§ 4º e 6º da Cláusula Vigésima Segunda do 8º Aditivo Contratual e informar o seguinte:

2.1 – A Autora apresentou, à Secretaria de Estado de Transportes, os documentos com o recebimento de intimações, citações para responder à ações e efetuar pagamentos, na forma e nos prazos previstos nos citados §§ 4º e 6º?

2.2 – Discriminar as despesas cujo reembolso é pretendido pela Autora nesta ação e que não tenham sido apresentadas no prazo estabelecidos dos §§ 4º e 6º.

Resposta: Segue a transcrição solicitada:

“§ 4º - Na hipótese da CONCESSIONÁRIA vir a ser demandada por ato ou omissão da FLUMITRENS ou da CENTRAL, inclusive através do ajuizamento de reclamação trabalhista, ou de ação civil para reparação de danos morais ou materiais, ou da autuação por qualquer autoridade competente, deverá ser dada imediata e inequívoca ciência ao ESTADO, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES, à CENTRAL e à FLUMITRENS, da demanda judicial ou da autuação, por escrito, dentro de 4 (quatro) dias úteis contados da data em que a mesma tomou ciência, devendo a CONCESSIONÁRIA promover a prática de todos os atos processuais em defesa do patrimônio do ESTADO.

[...]

§ 6º - Não sendo expedido e inequivocamente entregue dentro do prazo o aviso pela CONCESSIONÁRIA, nos casos previstos nos §§ 4º e 5º acima, ficará a Administração Pública eximida de qualquer responsabilidade perante a CONCESSIONÁRIA.” (fls. 169/170).

As ações judiciais passíveis de reembolso e objetos desta perícia abrangem aquelas já inventariadas nos anexos VIII, IX e X (fls. 11.442/11.568) do oitavo termo aditivo, bem como novas ações, não relacionadas quando pactuado o aditivo, que observem os termos da cláusula vigésima segunda.

As despesas pretendidas pela concessionária estão relacionadas no apêndice do laudo pericial, em que também estão correlacionados com os mencionados anexos do termo aditivo.

2º Quesito: Considerando o que dispõe os § 18, 19^a, 23^a e 24^a da Cláusula Vigésima Segunda (8º Aditivo), esclareça o Sr. Perito se a Autora apresentou os planos de contas, as contas gráficas e os balancetes trimestrais referidos em tais disposições.

Resposta: Não se identificou nos autos se os documentos mencionados no quesito teriam sido apresentados entre as partes.

Para elaboração do apêndice do laudo pericial considerou-se os processos em que houve sucessão empresarial, acompanhados dos comprovantes de desembolso pela concessionária.

3º Quesito: Queira o Sr. Perito reproduzir os §§ 26º e 27º da Cl. Vigésima Segunda do Contrato de Concessão (8º Aditivo) e informar o seguinte:

4.1 – O critério e o procedimento estabelecidos pelo Contrato de Concessão para a apuração de eventual saldo credor decorrente desse passivo decorrente de sucessão empresarial.

4.2 – Se há necessidade de aprovação/atestação do plano de contas pela Auditoria do Estado e pela Secretaria de Estado de Transportes, após o exame da documentação apresentada pela Autora.

Resposta: Segue a transcrição solicitada:

“§26º - A exatidão do montante devido pela Administração Pública Estadual, decorrente de sucessão empresarial (cível e trabalhista) e incluído em conta gráfica e em plano de contas, fica subordinada à atestação da Auditoria Geral do Estado, após auditoria anual a ser realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES.

§27º - Apurado, pela Auditoria Geral do Estado - AGE, montante superior ou inferior ao levantado pela SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES, a conta gráfica e o plano de

contas deverão ser imediatamente alterados, a fim de que passe valer e constar no campo apropriado o montante fixado pela AGE.” (fls. 173/174)

Os questionamentos dos itens 4.1 e 4.2 podem ser verificados na transcrição acima.

4º Quesito: A respeito do Relatório de Auditoria juntado a fls. 11760, queira o Sr. Perito informar o seguinte:

- (a) se o referido Relatório foi realizado com base na Cláusula Vigésima Segunda, §§ 26 e 27.
- (b) apontar o saldo credor/devedor dos valores que foram apurados no Relatório de Auditoria juntado a fls. 11760;
- (c) informar o período de apuração dos valores desembolsados pela Autora e considerados naquela apuração;
- (d) se após a data considerada nessa Auditoria, a Autora apresentou ao Estado documentos para o reembolso tal como previsto no Contrato.

Resposta: Conforme fls. 11.697/11.762, consta o “Terceiro Relatório de Auditoria” de 02 de janeiro de 2017, em que a Auditoria Geral do Estado apurou um crédito de R\$ 4.35 milhões em favor do Estado:

TABELA EE

Em Reais

Referência	Descrição	Valor
Tabela L	Processos Cíveis Validados	929.661,32
Tabela R	Processos Trabalhistas Validados	6.852.803,55
Referência	Subtotal (a)	7.782.464,87
Anexo X	Pagos em Duplicidade à SUPERVIA	- 339.511,56
Referência	Subtotal (b)	- 339.511,56
Anexo XVIII	Compensação Bens Imóveis	- 7.217.000,00
Tabelas BB e CC	Compensação Bens Móveis - Leilão 6º TA	- 813.100,00
Tabela AA	Compensação Bens Móveis - Venda de Vagões	- 1.800.317,20
Anexo XIX	Compensação Bens Móveis - Demais Bens móveis	- 1.962.700,00
****	Subtotal (c)	- 11.793.117,20
****	Total (a+b+c)	- 4.350.163,89

Fonte: AGE-RJ (Equipe de Auditoria)

Figura 1 - Parcial do relatório da AGE, fls. 11.752

No relatório não há identificação do período de análise dos valores desembolsados, mas tão somente aos anexos de processos “validados”:

5.1.4.1 Análise Jurídica dos Processos Cíveis Validados

Após a análise jurídica, constatou-se que a maioria dos processos cíveis classificados como validados (Anexo I) ainda se encontravam aguardando trânsito em julgado e foi sugerido que tais processos fossem reclassificados para o Anexo II (Processos Cíveis Aguardando Trânsito em Julgado).

Figura 2 - Parcial do relatório da AGE, fls. 11.717

5.2.2.1 Processos Trabalhistas Validados

TABELA N

Em Reais

Descrição	Anexos 3º Relatório	Valor
Validados	IV	4.437.366,40
Aguardando Trânsito em Julgado Validados	VI	3.550.315,27
Excluídos do Polo Passivo Validados	VIII	339.204,80
Pagos em Duplicidade ¹	X	339.511,56
Compensados por Outorga ²	XI	10.800,00
Compensados no Processo n.º E-10.001.150.2014 ²	XII	139.222,22
Pagos pela CENTRAL ²	XIII	1.743.929,49
Retirado pela SUPERVIA ³	-	4.648,57
Total	*****	10.564.998,31

Fonte: AGE-RJ (Equipe de Auditoria)

Figura 3 - Parcial do relatório da AGE, fls. 11.728

Não se identificou nos autos se os documentos mencionados no quesito teriam sido apresentados entre as partes.

Para elaboração do apêndice do laudo pericial considerou-se os processos em que houve sucessão empresarial, acompanhados dos comprovantes de desembolso pela concessionária.

5º Quesito: Queira o Sr. Perito informar se em 2014 o Estado efetuou reembolso de valores à Autora e, em caso positivo, relacionar os processos relacionados a essas despesas e informar o valor reembolsado.

Resposta: Os reembolsos providenciados pelo Estado estão relacionados como créditos no apêndice do laudo pericial e foram compensados.

6º Quesito: Queira o Sr. Perito informar o valor da dação em pagamento de bens previstas Cláusula Vigésima Segunda, § 14º, e apontar os valores desse crédito efetivamente registrado/obtido pela Autora para fins de compensação, bem como indicar as datas em que tenham sido apurados.

Resposta: A cláusula sobre dação foi transcrita nas respostas aos quesitos 15 e 16 da série anterior.

A dação em pagamento dos bens móveis e imóveis estão relacionados como créditos no apêndice do laudo pericial e foram compensados.

7º Quesito: Queira o Sr. Perito, na apuração do saldo de contas a ser realizado entre as despesas da Autora e os créditos do Estado estabelecidos na Cláusula Vigésima Segunda, quais sejam, o valor mensal da outorga e a dação dos bens móveis e imóveis, além de outros créditos; o do disposto no §15 da referida Cláusula; não considerar no crédito aqueles valores que não atendem o disposto nos §§ 4º e 6º da citada cláusula.

Resposta: Vide resposta aos quesitos 18 e 19 da série da Autora.

4 – CONCLUSÃO

Tomando por base os documentos constantes dos autos, bem como aqueles disponibilizados durante os trabalhos periciais, conclui-se o que se segue.

Em razão dos processos cíveis e trabalhistas, referentes a débitos e passivos originados de atos, fatos e eventos relacionados à gestão de responsabilidade da Cia. Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), Cia. Fluminense de Trens Urbanos (FLUMITRENS) e Cia. Estadual de Eng. de Transportes e Logística (CENTRAL), que recaíram sobre a concessionária SUPERVIA, esta foi obrigada a desembolsar, desde 1999, R\$ 56.416.231,57 em valores históricos, que, atualizados pelo IGP-M perfazem R\$ 128.455.209,14 em março de 2024.

Descrição	Valor Histórico	Valor Atualizado
Pagamentos Supervia	R\$ 56.416.231,57	R\$ 128.455.209,14
Reembolsos/Créditos	-R\$ 24.009.116,72	-R\$ 52.354.323,48

De acordo com o contrato de concessão pactuado entre as partes, em especial o sexto e oitavo termos aditivos, esses valores deveriam ser reembolsados pelo réu.

Entre os anos de 2005 e 2019, identificou-se créditos e reembolso pagos pelo réu, no total histórico de R\$ 24.009.116,72, que, atualizados pelo IGP-M perfazem R\$ 52.354.323,48.

Quando compensados os valores atualizados, permanece o saldo devedor de R\$ 76.100.885,65 em favor da concessionária, na data deste Laudo Pericial, distribuído da seguinte forma:

Descrição	Valor Histórico	Valor Atualizado
Pagamentos Supervia	R\$ 56.416.231,57	R\$ 128.455.209,14
Processos Cíveis	R\$ 24.333.434,51	R\$ 54.832.601,21
Processos Trabalhistas	R\$ 32.082.797,06	R\$ 73.622.607,92
Reembolsos/Créditos	R\$ (24.009.116,72)	R\$ (52.354.323,48)
Processos Cíveis	R\$ (7.231.900,06)	R\$ (14.868.715,18)
Processos Trabalhistas	R\$ (4.129.951,50)	R\$ (8.064.288,62)
Sem classificação	R\$ (12.647.265,16)	R\$ (29.421.319,68)
Saldo	R\$ 32.407.114,85	R\$ 76.100.885,65

Descrição	Saldo Atualizado
Cível	39.963.886,03
Trabalhista	65.558.319,30
Créditos Sem Classificação -	29.421.319,68
Total	76.100.885,65

Nada mais havendo a acrescentar, encerramos o presente Laudo Pericial com trinta folhas digitadas sendo a última assinada, e, mais um documento anexo.

Rio de Janeiro, de Março de 2024.

a) Roberto Epelbaum
Perito do Juízo
Corecon 8882
CRC 80511-0